

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, conforme a seguir:

Art. 66 A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Art. 203. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou

II - do Prefeito.

Conforme consta nos autos, a proposta foi assinada pelos Vereadores Alino Coelho, Edimilton Andrade, Eugênio Ferreira, Nair Dayana, Paulo Cesar Rodrigues, Silas Professor e Valdmix Silva, ou seja, mais de 5 (cinco) signatários, atendendo ao requisito de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Será considerado autor da presente proposição de emenda à Lei Orgânica, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário, o Vereador Alino Coelho, em respeito ao que dispõe o artigo 171-B do Regimento Interno da Casa.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 203 do Regimento Interno em simetria com o artigo 29 da Constituição Federal, sendo que, ao final, será promulgada pela Mesa Diretora, conforme inciso III do artigo 78 do Regimento Interno.

A proposta sob análise não constou de proposição rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, bem como não estão caracterizadas em nosso momento político atual circunstâncias que impediriam a sua apreciação (estado de sítio, estado de defesa e intervenção do Estado), conforme vedação prevista nos parágrafos 2º e 4º do artigo 203 do Regimento Interno desta Casa.

Na justificativa, os autores pontificam que:

Várias foram as expressões utilizadas para se referir às pessoas com deficiência. Ao longo dos anos as expressões foram alteradas.

Porém, desde a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, equivalente à emenda constitucional, o direito brasileiro passou a reconhecer a adequação da expressão “pessoa com deficiência” em detrimento de outras já consideradas inadequadas, como “pessoa portadora de deficiência”, “portador de deficiência”, “deficiente”, dentre outros.

As deficiências não são “portáteis”, como algo que a pessoa carrega. A expressão corrente enfatiza tratar-se intrinsecamente de pessoas, que não podem ser reduzidas pela ênfase à deficiência.

Na Lei Orgânica do Município, no entanto, contém uma pluralidade de referências às pessoas com deficiência. Em dispositivos originais da época de sua promulgação, a Lei Orgânica do Município utilizou as citadas expressões inadequadas.

Já no texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência é utilizada a expressão “pessoa com deficiência” com variações no singular ou plural, livre de preconceitos de qualquer tipo.

Além disso, há a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra e outros, que altera os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal, para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Senado e se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados sob o n.º 57-A, DE 2019.

Assim, a presente proposta de emenda serve, portanto, para que a nossa Lei Orgânica, em toda a sua extensão, utilize uma única, atual e adequada forma de fazer referência às pessoas com deficiência.

Conforme justificativa, a proposta sob comento visa incorporar à Lei Orgânica do Município de Unai a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, em substituição às demais expressões consideradas discriminatórias, tais como “portador de deficiência”, “deficiente”, “deficiente físico”.

Embora questionável, a princípio, a viabilidade de alterar a Lei Orgânica do Município de Unai apenas para alterar a nomenclatura acima mencionada, esta Relatora entende que seja plausível sim, pois é uma forma de garantir uma sociedade inclusiva e livre de preconceitos, bem como considera que corrigir a forma como designamos as pessoas com deficiência nada mais é do que avançar na direção de maior precisão e clareza nos textos normativos, pois ostentar terminologia anacrônica na nossa Lei Orgânica não é orgulho para ninguém. Além disso, não se trata de mera substituição de palavras, pois estas são dotadas de conteúdo e cujos significados podem oscilar no tempo e no espaço, mas de adequação com a expressão adotada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como aos objetivos fundamentais de promover o bem de todos, sem preconceitos e sem qualquer forma de discriminação, conforme os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2.1. Considerações Finais:

Diante da análise da Proposta sob comento, sugere-se o retorno a esta Comissão em sede de parecer de redação final, para que seja analisada, na forma da matéria, segundo a técnica legislativa, com correção prevista de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 4/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de novembro de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada